



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

16 de dezembro de 2015.

DATA:

HORÁRIO: 14:00 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado

**Maria Aparecida Santos Gama da Silva  
Guilherme Augusto Marco Almeida**

Subprocurador-Geral em

exercício

Corregedor-Geral da Advocacia-

**Samuel Oliveira Alves**

Geral do Estado:

Conselheira membro:

**Ana Queiroz Carvalho**

Conselheiro suplente:

**Flávio Augusto Barreto Medrado**

**JULGAMENTOS**

**EM PAUTA**

**AUTOS DO PROCESSO:**

**015.000.09652/2015-7**

ESPÉCIE:

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)

ASSUNTO:

REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

INTERESSADA:

GRACIENE DOS SANTOS LOBO

RELATORA:

ANA QUEIROZ CARVALHO

Em virtude da presença da interessada, Graciene dos Santos Lobo, foi invertida a pauta, passando-se ao julgamento do presente processo administrativo.

O julgamento dos presentes autos foi convertido em diligência, devendo os autos retornarem à perícia médica para um detalhamento do laudo acerca da necessidade de tratamento da

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

J:\Votos\Votos 142\* RE\Ata-142\*.J6.12.15 RE.doc

Página 1 de 7



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

servidora interessada ser realizado na cidade de Aracaju, com as devidas respostas aos seguintes questionamentos:

- a) A doença tem cura?
- b) Qual o tratamento?
- c) Qual a duração desse tratamento?
- d) Existe esse tratamento no local de lotação da servidora?
- e) Quais seriam os benefícios para o tratamento da servidora com a sua remoção para Aracaju?

O Conselho recomendou ainda que esses mesmos questionamentos devem ser disponibilizados à servidora interessada para que encaminhe ao seu médico particular, de modo a esclarecer e detalhar as necessidades da servidora para ser removida à cidade de Aracaju, bem como para que responda aos quesitos acima formulados.

<b>AUTOS DO PROCESSO:</b>	<b>010.000.00550/2015-7</b>
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO
INTERESSADOS:	PROCURADORES DO ESTADO
RELATOR ORIGINÁRIO:	ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
VOTO VISTA:	MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA

Retornando à ordem da pauta, passou-se ao julgamento do presente processo administrativo. Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Trigésima Quarta Reunião Ordinária, sob a relatoria do Conselheiro à época, André Luiz Vinhas da Cruz, retornando à deliberação após pedido de vistas da Presidente do Conselho Aparecida Gama.

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

J:\Votos\Votos 142\* RE\Ata-142\*.16.12.15 RE.doc

Página 2 de 7



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Após análise, por maioria, vencido o Relator originário, que já havia proferido seu voto, (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da Presidente do Conselho, foi indeferido o pleito postulado pelo procurador Antônio José de Oliveira Botelho, em decorrência da aplicação da prescrição do fundo direito à incorporação de função, em razão do transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a decisão que expressamente negou o requerimento e a interposição do pedido de reconsideração ora apreciado.

Também por maioria, foi indeferido o pleito formulado em relação aos demais requerentes, haja vista incompatibilidade entre o regime de subsídio aplicado aos Procuradores do Estado desde a vigência da Lei Complementar Estadual 115/05 com a incorporação dos quintos decorrentes do exercício de cargo/função de confiança estabelecido no artigo 208 da Lei Complementar Estadual 16/94, sob pena de ofensa ao artigo 39, §4º da Constituição Federal, conforme razões esposadas no corpo do presente voto.

**AUTOS DO PROCESSO:** 015.203.02793/2014-2  
015.203.03288/2014-1  
**ESPÉCIE:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)  
**ASSUNTO:** ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO ADMINISTRATIVO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERGIPEPREVIDÊNCIA MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A ODONTOSERV  
**INTERESSADOS:**  
**RELATORA:** ANA QUEIROZ CARVALHO

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

J:\Votos\Votos 142\* RFAta-142\*.16.12.15 RE.doc

Página 3 de 7



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi mantido o entendimento exarado nos Pareceres nº 4504/2015 e nº 5060/2015, que entendem pela possibilidade jurídica de inclusão de consignação em folha de pagamento da parte interessada, desde que atendidas e respeitadas as condições impostas no Decreto nº 16.022/1996 e na Portaria nº 047/2011 do Sergipeprevidência.

**AUTOS DO PROCESSO:** 022.000.00515/2015-3  
022.000.00345/2015-9 (APENSO)  
022.000.00344/2015-4 (APENSO)

**ESPÉCIE:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**ASSUNTO:** CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DE SERGIPE E O PODER JUDICIÁRIO

**INTERESSADA:** SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SERGIPE

**RELATORA:** ANA QUEIROZ CARVALHO

Após o voto da Cons. Ana Queiroz, no sentido de aprovar o entendimento esposado no Despacho Motivado nº 977/2015, o Cons. Samuel Alves pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

**AUTOS DO PROCESSO:** 015.000.20345/2011-1

**ESPÉCIE:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)

**ASSUNTO:** DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**INTERESSADA:** SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

**RELATOR ORIGINÁRIO:** ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

**VOTO VISTAS:** ANA QUEIROZ CARVALHO

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Trigésima Quinta Reunião Extraordinária, sob a relatoria do Conselheiro à época André Luiz Vinhas da Cruz, retornando à deliberação após pedido de vistas da Cons. Ana Queiroz.

Após o voto da Cons. Ana Queiroz, no sentido de manter o entendimento exarado no Parecer Dissenso nº 2057/2015, o Cons. Guilherme Almeida pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

**AUTOS DO PROCESSO:** 015.000.12357/2015-1  
**ESPÉCIE:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
**ASSUNTO:** ABERTURA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES POR ABANDONO DE CARGO DE SERVIDORES  
**INTERESSADA:** SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG  
**RELATOR:** SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto do relator, foi deferido o pedido de reconsideração formulado pela Secretaria consultante para reformar a decisão do Conselho Superior proferida em sua Octogésima Sétima Reunião Ordinária, de modo a concluir pela legalidade do pedido de exoneração a pedido, devendo ser expedida pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão Portaria para formalização do desligamento da ex-servidora Maria Judite da Trindade Silva dos quadros do Magistério Público estadual, segundo os ditames do art. 4º do

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

J:\Volos\Votos 142\* RE\Ata-142\*.16.12.15 RE.doc

Página 5 de 7



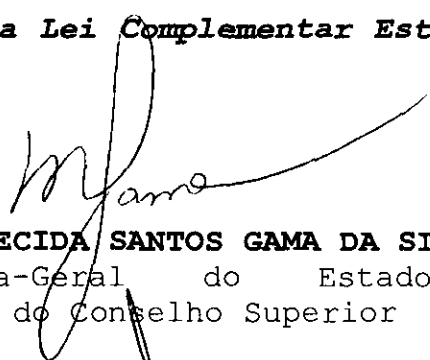
**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Decreto Estadual nº 23.369/05 com data retroativa à cessação dos pagamentos pela Administração.

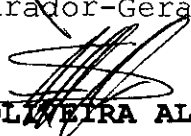
Ainda à unanimidade, o Conselho recomendou que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão proceda à formalização de todas as exonerações a pedido, através de ato da autoridade competente, conforme entendimento aqui lavrado, aos demais ex-servidores que se enquadrem nas mesmas circunstâncias fático jurídicas de desligamento anterior a Constituição Federal de 1988.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.*

  
**MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA**  
Procuradora-Geral do Estado e  
Presidente do Conselho Superior

**GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA**  
Subprocurador-Geral em exercício

  
**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral  
do Estado e Secretário do Conselho  
Superior



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ANA QUEIROZ CARVALHO**

Membro

**FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO**

Suplente

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

J:\Votos\Votos 142\* RE\Ata-142\*.16.12.15 RE.doc

Página 7 de 7

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO Nº:** 010.000.00550/2015-7

**ORIGEM:** Procuradoria-Geral do Estado

**ASSUNTO:** Pedido de incorporação de parcela decorrente de exercício de cargo/função comissionada e compatibilidade com o regime de remuneração por subsídio de Procurador de Estado

**INTERESSADOS:** André Luis Santos Meira e outros (+11)

**CONCLUSÃO:** Indeferimento dos pedidos.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO PELO DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. INDEFERIMENTO TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO. OFENSA AO REGIME DE SUBSÍDIO DISPOSTO NO ART. 39, §4º DA CF/88.**

**VOTO VISTAS**

**1. Relatório**

Conforme assinalado no despacho de fl. 82, "os Procuradores do Estado signatários da petição de fls. 01/08 pleiteiam a incorporação à sua remuneração da vantagem decorrente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, na forma do art. 200 da Lei Complementar nº 16/94".

O expediente foi recebido pela d. Presidência deste Colegiado, mediante despacho (fl. 82), datado de 06/05/2015, como pedido de reconsideração, uma vez que visa modificar o entendimento firmado por este Conselho em sua 66ª Reunião Extraordinária, datada de 18/06/2009, relatada pela então Conselheira Conceição Barbosa, em pleito formulado pelo Procurador Antônio José Botelho (Processo Administrativo nº





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

010.000.00090/2009-3) no sentido da impossibilidade da convivência do instituto da incorporação de função com o regime de subsídio.

Adunaram aos autos as certidões de tempo de serviço de cada um dos Requerentes (fls. 09/69), bem como cópia das atas da 66ª e 77ª Reuniões Extraordinárias do c. CSAGE (fls. 70/80).

Submetido ao Conselho Superior para reapreciação, os presentes autos foram distribuídos para a relatoria do Cons. André Vinhas, à época membro deste CSAPE. Pautados para a 134ª Reunião Ordinária, o Relator apresentou voto no sentido de deferir parcialmente o pleito dos Requerentes. Em contrapartida, o Cons. Presidente contemporâneo, Arthur Borba, requereu vistas do processo, suspendendo, assim, o julgamento.

Com a posse da nova direção desta Procuradoria-Geral do Estado, restou a mim, atual Presidente do Conselho, a apresentação do voto vistas em análise dos presentes autos.

**Eis, o breve relatório.**

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Da preliminar de prescrição**

Trata-se o presente feito de requerimento em que, originalmente, o procurador Antônio José de Oliveira Botelho pleiteia a incorporação de função gratificada exercida pelo **período de 20/12/2002 a 01/10/2008** (fls. 13).



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Apreciada a questão pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, o servidor teve o direito expressamente negado. A negativa foi objeto de recurso para o CSAPE, tendo este conselho confirmado a decisão que **expressamente** negou o direito ao requerente em em sua 66ª Reunião Ordinária, **ocorrida em 18 de junho de 2009.**

Passados mais de 5 anos da confirmação da negativa de direito ao autor, pretende o mesmo ver modificado o julgado, através do presente pedido de reconsideração, **protocolado em 29/04/2015**, sem que nenhum fato novo tenha sido apresentado.

Pois bem. O Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal contra a fazenda pública estabelece expressamente:

**Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, PRESCREVEM EM CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO DO QUAL SE ORIGINAREM.**

**Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.**

No presente caso, o servidor teve seu requerimento de incorporação **expressamente negado** sem que nenhuma medida fosse tomada a fim de interromper ou suspender a prescrição, não tendo, ainda, trazido o requerente nenhum fato novo que pudesse levar à reapreciação de seu requerimento.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O colendo STJ há muito já sumulou o entendimento de que, não tendo sido negado o próprio direito pleiteado, nas relação de trato sucessivo a prescrição atingiria somente as prestações vencidas. Nesses termo a súmula 85, do ano de 1993, daquela emérita corte:

*Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993).*

A contrário sensu do quanto fixado na referida súmula, **quando expressamente negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. É o caso dos presentes autos.**

É de se reconhecer, portanto, a prescrição da pretensão do autor em ver reconhecido o direito à incorporação da função exercida. Nesses termos, é pacífica a jurisprudência pátria em casos absolutamente semelhantes ao presente:

**PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL QUE SE CONFIGURA COM O ATO DE INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que EXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO À PRETENSÃO AUTORAL, A PRESCRIÇÃO ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO, A CONTAR DO ATO QUE MATERIALIZOU A NEGATIVA. Neste sentido: EREsp 266.928/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

10/03/2010, DJe 08/04/2010. 2. No caso, o pedido foi indeferido em 1993, tendo o apelante reiterado por outras duas vezes, com novo indeferimento em 1995. Portanto, quando do ingresso da ação (2004) já estava prescrito seu direito de ação em razão da negativa formal, que materializou a negativa do direito ao apelante, razão pela qual o fluxo de renovação da relação continuativa foi interrompido, não se aplicando o entendimento consolidado no enunciado 85 da súmula do STJ. (TRF-1 - AC: 5243 DF 2004.34.00.005243-2, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/10/2012, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.149 de 05/11/2012).

Impõe-se, portanto, em relação ao requerente Antônio José de Oliveira Botelho, o reconhecimento da prescrição do direito à incorporação de função, em razão do transcurso de prazo superior a 5 anos entre a decisão que expressamente negou o requerimento e a interposição do pedido de reconsideração ora apreciado.

**2.2. Da análise meritória**

Quanto aos demais requerentes, não há que se falar em prescrição. O pedido, em seu mérito, fundamenta-se no artigo 200 da Lei Complementar nº 16/94 que assim dispõe:

**Art. 200 - O funcionário do Magistério que exercer função de confiança ou cargo em comissão por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, ter incorporada sua remuneração ou aos proventos de sua aposentadoria, como vantagem pessoal, o valor da função, ou, no caso de cargo em comissão, o valor percentual**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

*percebido pelo seu exercício ou a diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o vencimento integral do cargo em comissão, conforme a opção legal que houver feito, razão de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de confiança ou no cargo em comissão, até o limite de 5/5 (cinco quintos).*

Infere-se do exposto que trata-se da aplicação do instituto da estabilidade financeira para fins de possibilitar ao servidor que ocupou cargo em comissão ou que tenha exercido função de confiança, perceber, junto aos vencimentos do cargo efetivo, vantagem equivalente à gratificação relativa à função - ou parte dela - ou, no caso de cargo em comissão, à diferença - integral ou parcial - entre esses vencimentos e os correspondentes ao cargo de comissão anteriormente ocupado.

Trata-se o referido instituto da "estabilidade financeira" de parcela com natureza jurídica de vantagem pessoal, cujos requisitos para sua concessão são estabelecidos em lei, com fundamento jurídico na condição pessoal do servidor, de ter, no passado, exercido transitoriamente cargo em comissão ou função de confiança.

É instituto legal que não se confunde e não tem seu fundamento, de forma alguma, na irredutibilidade de vencimentos. Tanto isso é verdade que não há garantia de recebimento integral do valor do cargo outrora ocupado, podendo haver a incorporação de apenas parcela desse cargo (quintos).

Quanto à sua natureza de vantagem pessoal, o STF por diversas vezes já se manifestou, nesses termos:



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EMENTA: I. ...

IV. Vencimentos: teto: exclusão das vantagens de caráter individual, entre as quais se inclui a parcela incorporada à remuneração do servidor em razão do exercício pretérito de cargo em comissão ou similar. **"Vencimento é a remuneração imputada exclusivamente ao exercício de determinado cargo. (...) Ao contrário, SÓ PODE CONSTITUIR VANTAGEM PESSOAL, E NÃO VENCIMENTO, A RETRIBUIÇÃO PERCEBIDA PELO TITULAR DE UM CARGO, NÃO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DELE, MAS SIM EM VIRTUDE DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE CARGO DIVERSO"** (STF, RE 141788-Ce, Plenário, 05.05.93, Pertence, RTJ 152/243). (RE 285706, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP-00080 EMENT VOL-02066-04 PP-00731)

Estabelecida a natureza jurídica da referida vantagem, a questão de fundo cinge-se em se perquirir acerca da compatibilidade entre a acumulação da referida verba com o subsídio, pago em parcela única.

Quanto a essa questão de fundo, os recorrentes são ocupantes do cargo de Procurador de Estado nesta Procuradoria, exerceram cargo/função de confiança e são remunerados mediante subsídio, conforme estabeleceu a Lei Complementar Estadual 115/05. Quanto a esta modalidade de remuneração, o art. 39, §4º da Carta Magna assim dispõe:

Art. 39 (...)

**§4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio FIXADO EM PARCELA ÚNICA, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

Maria Sylvia Zanella Di Pietro em *Direito Administrativo* (pg. 439, 2001), ao analisar a modalidade remuneratória subsídio entende que "ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, também **fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variadas naturezas previstas na legislação estatutária**".

Entretanto, a despeito de o texto constitucional referir-se a **parcela única**, é possível o pagamento, ao lado do subsídio, de **vantagens previstas constitucionalmente** para os servidores públicos, na forma do art. 39, §3º da CF/88, como o décimo terceiro, adicional noturno, salário família, horas-extras e terço de férias, além daquelas de natureza indenizatória, tais como diárias, que, a rigor, não podem ser consideradas de natureza remuneratórias e, portanto, não abrangidas pela vedação constitucional.

Reconhece-se, ainda, com fulcro no princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV CF/88), a convivência com o subsídio de **verba fixa, não reajustável, paga eventual e transitoriamente**, a fim de impedir a redução do



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

valor nominal da remuneração do servidor em virtude da alteração do regime remuneratório para o regime de subsídio.

Por fim, admite-se também, **de forma transitória e eventual**, o pagamento de vantagens decorrentes do exercício de funções que não sejam inerentes ao cargo. Nessa categoria inserem-se, por exemplo, o pagamento de gratificação de função de confiança, o adicional por participação em comissão de trabalho (art. 79, 1.2 da LCE nº 27/96), gratificação pelo exercício da função eleitoral pelos membros da magistratura e do Ministério Público, dentre outras. Nesses casos, justifica-se a mitigação do rigor do art. 39, §4º da Carta Maior em razão de que, não sendo essas funções inerentes ao cargo, não se pode exigir o exercício gracioso por parte do servidor.

Fora os casos supracitados, impõe-se a vedação constante no art. 39, §4º da CF/88, **não sendo possível o acréscimo ao subsídio de qualquer vantagem remuneratória, mesmo as de caráter pessoal.**

Alegam os interessados afronta à garantia de irredutibilidade dos vencimentos, ao argumento de que a incorporação de quintos não poderia ser suprimida da remuneração do servidor, salvo em observância ao teto constitucional.

Como acima exposto, trata-se a estabilidade financeira de vantagem pessoal deferida por lei e deve, portanto, ser compatível com os ditames constitucionais, entre eles o art. 39, § 4º. O não recebimento da vantagem em virtude desta incompatibilidade não implica em ofensa à

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página, sobrepondo-se parcialmente ao rodapé.





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

irredutibilidade de vencimentos. Do contrário, se o fundamento da percepção da verba fosse a irredutibilidade, não seria possível o recebimento apenas de parcela da mesma (1/5, por exemplo), uma vez que a ofensa estaria presente da mesma forma, e o recebimento em forma de quintos nunca foi questionado quanto à sua legalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento **pela impossibilidade de cumulação da vantagem pessoal ora requerida com a remuneração através de subsídio**, conforme se verifica do julgado que segue:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. VANTAGENS PESSOAIS. QUINTOS/DÉCIMOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.**

1. O subsídio, termo introduzido na Constituição Federal pela EC n. 19/98, consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, SENDO VEDADO O ACRÉSCIMO DE QUALQUER GRATIFICAÇÃO, ADICIONAL, PRÊMIO OU VERBA DE REPRESENTAÇÃO. 2. Esta Corte firmou entendimento de que a lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos. 3. Recurso especial improvido. (RESP 1099126-RS -2008/0228693-6, Relator Min. Jorge Mussi, 06.10.2009).

O voto do relator deste processo fundamenta a suposta legalidade da incorporação na decisão proferida pelo STF no MS 24.285, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence (DJ 06.10.2006).



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ao fazermos uma leitura mais atenta do voto vencedor do referido MS, entretanto, vê-se claramente que é equivocada a referida interpretação.

Cinge-se do Mandado de Segurança supra à aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, na forma estabelecida pelos artigos 8º e 9º da citada Emenda, a Ministros aposentados que, ao tempo da edição daquela Emenda Constitucional, que instituiu o pagamento através do regime de subsídio, percebiam proventos cujo valor global, em virtude de percepção de vantagem prevista no art. 184, III da Lei nº 1.711/52 c/c art. 250 da Lei 8.112, superava o teto constitucional que passou a vigorar.

Na oportunidade, o Pleno do STF, reconheceu aos impetrantes tão somente **"continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, ATÉ QUE SEU MONTANTE SEJA ABSORVIDO PELO SUBSÍDIO FIXADO EM LEI PARA O MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL"**.

Infere-se, do exposto no voto, a possibilidade da hipótese excepcional já citada de acumulação **TEMPORÁRIA** do subsídio com vantagem pessoal, **paga através de verba fixa, não reajustável, eventual e transitoriamente**, a fim de impedir, tão somente, a redução do valor nominal da remuneração do servidor em virtude da alteração do regime remuneratório, **até que o referido valor seja absorvido pelos futuros aumentos do teto constitucional.**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Portanto, o STF apenas admitiu que, ao lado do subsídio e independentemente do teto constitucional, verba fixa, não reajustável e de natureza transitória fosse paga aos impetrantes **até que o montante total dos seus rendimentos fosse alcançado pelo subsídio pago aos ministros do STF**. Em nenhum momento o Excelso Tribunal conferiu interpretação tão elástica a ponto de admitir o acréscimo de qualquer vantagem pessoal ao subsídio.

Pode concluir-se, dessa forma, que a estabilidade financeira pleiteada não se consubstancia na Carta Maior, apenas na legislação infraconstitucional. Também não se encontra albergada pelo princípio da irredutibilidade de vencimentos. **Logo, não há que se admitir o seu pagamento a servidores sujeitos ao regime de subsídio, sob pena de ofensa ao art. 39, §4º da CF/88.**

Por conseguinte, resta inconcebível aderir à tese dos requerentes, haja vista, precipuamente, a incompatibilidade da incorporação dos quintos com o regime jurídico-constitucional do subsídio, pago através de parcela única, estabelecido no art. 39, § 4º, da CF/88 e aplicável aos Procuradores do Estado de Sergipe desde da vigência da Lei Complementar Estadual 115/05.

### **3. Conclusão**

**Ante o exposto, conheço do pedido de reconsideração formulado pelo subscritor original do requerimento, Antônio José de Oliveira Botelho, para indeferir-lo, em decorrência da aplicação da prescrição do fundo direito**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

à incorporação de função, em razão do transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a decisão que expressamente negou o requerimento e a interposição do pedido de reconsideração ora apreciado.

Quanto aos demais requerentes, voto pelo INDEFERIMENTO do pleito formulado, haja vista incompatibilidade entre o regime de subsídio aplicado aos Procuradores do Estado desde da vigência da Lei Complementar Estadual 115/05 com a incorporação dos quintos decorrentes do exercício de cargo/função de confiança estabelecido no artigo 208 da Lei Complementar Estadual 16/94, sob pena de ofensa ao artigo 39, §4º da Constituição Federal, conforme razões esposadas no corpo do presente voto.

É como voto.

Aracaju, 15 de dezembro de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traçada longa e elegante que se estende para a direita.

**Maria Aparecida Santos Gama da Silva**

Procuradora-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo n° 010.000.00550/2015-7

**Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**

**Assunto: Pedido de Incorporação de parcela decorrente de exercício de cargo e função comissionada e compatibilidade com o regime de remuneração por subsídio de Procurador de Estado.**

**Interessados: André Luis Santos Meira e outros(+11)**

**Conclusão: Acolhimento parcial do pleito.**

**RELATÓRIO**

Conforme assinalado no despacho de fl. 82, "os *Procuradores do Estado signatários da petição de fls. 01/08 pleiteiam a incorporação à sua remuneração da vantagem decorrente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, na forma do art. 200 da Lei Complementar n° 16/94*".

O expediente foi recebido pela d. Presidência deste Colegiado, mediante despacho (fl. 82), datado de 06/05/2015, como pedido de reconsideração, uma vez que visa modificar o entendimento firmado por este Conselho em sua 66ª Reunião Extraordinária, datada de 18/06/2009, relatada pela então Conselheira Conceição Barbosa, em pleito formulado pelo Procurador Antônio José Botelho (Processo Administrativo n° 010.000.00090/2009-3) no sentido da impossibilidade da



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

convivência do instituto da incorporação de função com o regime de subsídio.

Adunaram aos autos as certidões de tempo de serviço de cada um dos Requerentes (fls. 09/69), bem como cópia das atas da 66ª e 77ª Reuniões Extraordinárias do c. CSAGE (fls. 70/80).

É o relatório.

**VOTO**

**a) MÉRITO EM SI:**

**A.1) INCORPORAÇÃO DE PARCELAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E/OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA À REMUNERAÇÃO NO REGIME DE SUBSÍDIO E ESTABILIDADE FINANCEIRA NA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INTELECÇÃO DO ART. 39, § 4º DA CF/88 E ARTS. 200 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 16/94 E ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2015:**

Consoante o art. 39, § 4º da CF, norma aplicável aos Procuradores do Estado por força do art. 135 da CF, "*o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI*".



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ocorre que, como bem explicita Celso Antônio Bandeira de Mello, *"o disposto no art. 39, § 4º, tem que ser entendido com certos temperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, haverão de ser editados tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá"*.

Com efeito, como bem pontuado em artigo doutrinário de autoria do d. Procurador-Geral do Estado de Sergipe em exercício, Arthur Cezar de Azevedo Borba, *"o subsídio nada mais é do que o valor padrão básico devido em função do exercício do cargo, sendo possível o recebimento de outras parcelas remuneratórias desde que constitucionalmente ou legalmente fixadas, limitada a remuneração ao teto constitucionalmente estabelecido"* (BORBA, Arthur Cezar Azevedo. In *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe*, v. 06. Aracaju, 2008. pp. 125/132)

Não é outro o magistério da e. Ministra do STF, Carmen Lúcia Antunes Rocha, *in verbis*:

*"O que não se pretende permitir, na norma constitucional em epígrafe, é tão somente que o padrão subsidiado e destinado à remuneração básica dos agentes públicos, aos quais ele se destina, componha-se de parcela fixa e outra variável, parcela referente ao exercício e outras formas de gratificação, parcela fixa e outra pelo exercício de representação etc."*



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*Mas não se há vislumbrar vedação ao reconhecimento e direito dos agentes públicos, aos quais se confere subsídio, e não vencimento, de lhes serem pagas as parcelas que lhe são devidas por força de sua condição de trabalho público".* (ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 303/314)

Nessa linha, o art. 39, § 4º da CF não impede que o servidor perceba, ao lado do subsídio, vantagens decorrentes de condições pessoais, isto é, que não tenham sua ratio essendi no mero exercício das atribuições ordinárias do cargo efetivo. É o caso, por exemplo, dos adicionais pagos pelo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão pelo servidor de titular de cargo efetivo.

Veja-se, a propósito, a Resolução nº 13 do CNJ, cujo art. 5º relacionou inúmeras verbas não abrangidas pelo subsídio da Magistratura e que, portanto, podem com ele conviver.

Nessa senda, de igual, ainda, a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

"Mesmo deixando de lado essa impropriedade vernacular, o dispositivo, que se propõe a definir juridicamente o que venha a ser subsídio, tampouco é propriamente exato, nem preciso, nem é claro. Não é exato, porque tendo definido a espécie remuneratória como constituída de parcela única, como sendo até sua principal característica, desconsiderou que, norma da mesma hierarquia e eficácia, mandava agregar aos estipêndios de qualquer ocupante de cargo público, sem distinção, vários acréscimos pecuniários garantidos a título de direitos sociais (art. 7º, VIII, IX, XII, XVI e





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

XVII, CF). Tampouco é preciso, porque o estipêndio em parcela única excluiria o cômputo de verbas indenizatórias, como as diárias e ajudas de custo, que serão sempre e efetivamente devidas, pois o Estado não se pode locupletar com prejuízo de seus próprios servidores que sejam obrigados a despendar recursos pessoais para atender a circunstância excepcionais, no desempenho do serviço público. **Tampouco, enfim, é claro, porque deixa sem previsão a que título se dará o pagamento de parcelas referentes a cargos em comissão e a funções gratificadas, que presumidamente não deverão ser agregadas aos subsídios nem, tampouco, exercidas graciosamente, bem como de parcelas já legitimamente agregadas aos vencimentos sob a forma de direitos pessoais, deixando dúvidas sobre a forma em que se processarão essas remunerações, ante a regra da 'parcela única'.**" (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Forense, 2005, p. 300).

Lado outro, a incorporação do adicional de função de confiança ou de cargo em comissão encontra-se prevista no art. 200 da Lei Complementar Estadual nº 16/94, *in verbis*:

**"Art. 200. O funcionário do Magistério que exercer função de confiança ou cargo em comissão por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, ter incorporada sua remuneração ou aos proventos de sua aposentadoria, como vantagem pessoal, o valor da função, ou, no caso de cargo em comissão, o valor percentual percebido pelo seu exercício ou a diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o vencimento integral do cargo em comissão, conforme a opção legal que houver feito, razão de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de**



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*confiança ou no cargo em comissão, até o limite de 5/5 (cinco quintos)."*

Conforme se vê, a vantagem não decorre do diretamente do cargo efetivo de Procurador do Estado, mas sim de condição pessoal do servidor consistente no exercício, por determinado período, de cargo em comissão ou de função de confiança.

E mais, a incorporação se dá na remuneração do servidor, e não ao seu vencimento ou ao seu subsídio, como no caso concreto.

Dessa forma, dada a natureza modal da vantagem, nada impede a sua convivência com o regime de subsídio, conforme demonstrado acima, razão pela qual os Requerentes fazem jus à incorporação pretendida, nos exatos termos do art. 200 da Lei Complementar Estadual nº 16/94.

Cai como uma luva, a propósito, o seguinte trecho do voto do e. Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, relator do MS nº 0158/2007, TJSE, *litteris*:

*"A celeuma dos autos centra-se na possibilidade do Procurador permanecer recebendo a gratificação já incorporada a sua remuneração, mesmo após a introdução no nosso ordenamento jurídico do regime de subsídio, o qual estabelece como remuneração uma parcela única e após o advento da Lei Complementar 115/2005 que institui o regime de subsídio dos Procuradores*



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de Estado, seguindo a orientação constitucional descrita no artigo 39, § 6º.

Diante desse suporte jurídico, ou seja, considerando a regulamentação do subsídio para os Procuradores de Estado, indeferiu-se o pedido de manutenção do percebimento da gratificação, havendo, assim, uma redução da remuneração da impetrante.

A meu ver, tal imposição vem ocasionar sérios prejuízos ao requerente. Esta percepção é extraída da aplicação de dois princípios constitucionais pátrios inerentes ao Estado Democrático de Direito, a saber: o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

(...)

Portanto, diante da licitude da incorporação da gratificação, adquirida sob o pálio da legislação estadual e tendo em vista os princípios alhures mencionados, pode-se afirmar ser legítima a manutenção do pagamento da verba incorporada e o subsídio.

(...)

Obviamente que, no caso dos Magistrados, não há que se falar em incorporação da gratificação percebida pelos Desembargadores ocupantes da Mesa, haja vista o impeditivo legal contido na LOMAN.

Todavia, no caso específico da impetrante a incorporação foi permitida por legislação estadual e, por conseguinte, legitimamente adquirida, sendo incabível a supressão do seu pagamento.

Importante ainda ressaltar, por fim, que a vantagem incorporada, até atingir o teto remuneratório, continua sendo corrigida, ou seja, reajustada.

Com base nessas considerações, concluo pela ilegalidade do ato que negou o pagamento da gratificação já incorporada ao patrimônio da impetrante após a edição da Emenda Constitucional 41/2003, mais precisamente depois da Lei Complementar Estadual 115/2005, em razão da incidência dos princípios constitucionais de direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Dessa forma, deve ser restituída a quantia indevidamente reduzida desde o ajuizamento deste writ."



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

No mesmo sentido, o voto vencedor proferido pelo então Desembargador José Alves Neto no MS nº 0177/2007, verbo ad verbum:

*"Há aqui que se reiterar os argumentos, e isso é pacífico entre os membros deste Tribunal, de que o regime de subsídios implementado pela Carta Magna não é incompatível com a cumulação de vantagens pessoais. Isso porque, como bem frisou o nobre Desembargador Cesário Siqueira Neto em seu voto de vista, "a vedação consignada na parte final do mencionado dispositivo, não pode repercutir em situações consolidadas pela implementação do tempo e sob o espeque de vantagem pessoal".*

*Tal entendimento tem por base os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.*

*Não há que se falar, porém, em absorção gradativa das referidas vantagens pessoais pelo subsídio. Devem as mesmas permanecer incorporadas ao patrimônio do servidor com os reajustes que lhes são inerentes".*

Sobre o tema, perlustrem-se os seguintes arestos de lavra do e. STF, verbis:

**"EMENTA: I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte. II. Controle incidente de constitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à decisão da causa ou que a declaração de ilegitimidade constitucional não aproveite à parte suscitante, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR, 8.5.97, Pertence, RTJ 190/908; Inq 1915, 05.08.2004, Pertence, DJ 05.08.2004; RE 102.553, 21.8.86, Rezek, DJ 13.02.87). III. Mandado de segurança: possibilidade jurídica do pedido: viabilidade do controle da constitucionalidade formal ou material das emendas à Constituição. IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: arguição de inconstitucionalidade, por**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. 1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas "cláusulas pétreas" poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. 3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em "parcela única", a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). 5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do "valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal", para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a "parcela recebida em razão do tempo de serviço" - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. 7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem. 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a arguição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais. V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a "cláusula pétrea" de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. 3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal. VI. Mandado de segurança contra ato do Presidente do Supremo Tribunal: questões de ordem decididas no sentido de não incidência, no caso, do disposto no artigo 205, parágrafo único e inciso II, do RISTF, que têm em vista hipótese de impedimento do Presidente do Supremo Tribunal, não ocorrente no caso concreto. 1. O disposto no parágrafo único do art. 205 do RISTF só se aplica ao Ministro-Presidente que tenha praticado o ato impugnado e não ao posterior ocupante da Presidência. 2. De outro lado, o inciso II do parágrafo único do art. 205 do RISTF prevê hipótese excepcional, qual seja, aquela em que, estando impedido o presidente do STF, porque autor do ato impugnado, o Tribunal funciona com número par, não sendo possível solver o empate." (MS 24875, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2006, DJ 06-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-02 PP-00284 RTJ VOL-00200-03 PP-01198)

“Decisão: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos: (a) ausência da devida demonstração da preliminar de repercussão geral; (b) analisar o recurso exigiria exame de lei local, de modo que eventual ofensa à



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Constituição seria apenas reflexa; e (c) incide, na hipótese, o óbice da Súmula 280/STF. A parte agravante sustenta, em síntese, que (I) houve ofensa ao art. 39, § 4º, da Constituição; (II) a apreciação da lei local é irrelevante para a solução do recurso e (III) houve a devida fundamentação da preliminar de repercussão geral. No mais, reitera as razões recursais. 2. Com razão a agravante. O exame das razões recursais dispensa a análise de normas infraconstitucionais. O Tribunal de origem, ao permitir a cumulação do subsídio previsto na Lei 1.041/2002 com as vantagens de caráter pessoal, notoriamente tangenciou o tema de que trata os art. 39, § 4º da Constituição Federal. Assim, demonstrada a controvérsia de índole constitucional apta a modificar o julgado, fica afastado o óbice da Súmula 280/STF. De igual forma, houve suficiente fundamentação quanto à preliminar de repercussão geral (fls. 66/67). Ademais, nos termos do § 3º do art. 543-A do CPC, “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”. Afastadas as causas de não-conhecimento, passa-se ao exame do recurso extraordinário. 3. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em sede de mandado de segurança, restou assim ementado: Supressão de vantagens remuneratórias. Policial civil. Remuneração transformada em subsídios. Anuênio. Vantagem pessoal Nominalmente Identificada – VPNI. Vantagem incorporada. Reajuste. A vantagem pecuniária denominada Anuênio, após a transformação da remuneração dos servidores da Polícia civil em subsídio, foi convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e deve ser paga em parcela autônoma e em valor nominal. Trata-se de vantagem incorporada ao patrimônio jurídico do servidor e insuscetível de ser retirada porque representa uma contraprestação de um serviço já feito. Tal vantagem deve ter reajuste tão somente quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos. No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta violação ao art. 39, § 4º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 19/98, pois (a) o acórdão reconheceu o direito do recorrido em receber proventos em conformidade com a Lei 1.041/2002, acrescidos de vantagens de caráter pessoal; (b) a Lei 1.041/2002 estabeleceu vencimento único como forma de remuneração dos cargos de delegado de polícia e (c) não se podem cumular vantagens pessoais com subsídio. Em contra-razões, a parte recorrida postula a não admissão do recurso por ensejar interpretação de lei local, e, no mérito, o desprovimento do recurso. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não existe direito adquirido no que se refere à composição da remuneração desde que a modificação não ofenda o direito à irredutibilidade de vencimentos. Especificamente quanto à situação discutida nestes autos, confirmam-se os seguintes julgados: EMENTA: 1. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

(ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte. II. Controle incidente de constitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à decisão da causa ou que a declaração de ilegitimidade constitucional não aproveite à parte suscitante, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR, 8.5.97, Pertence, RTJ 190/908; Inq 1915, 05.08.2004, Pertence, DJ 05.08.2004; RE 102.553, 21.8.86, Rezek, DJ 13.02.87). III. Mandado de segurança: possibilidade jurídica do pedido: viabilidade do controle da constitucionalidade formal ou material das emendas à Constituição. IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: arguição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. 1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubiosamente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas "cláusulas pétreas" poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. 3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em "parcela única", a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). 5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do "valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal", para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a "parcela recebida em razão do tempo de serviço" - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. 7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem. 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a arguição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais. V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a "cláusula pétrea" de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. 3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal. VI. Mandado de segurança contra ato do Presidente do Supremo Tribunal: questões de ordem decididas no sentido de não incidência, no caso, do disposto no artigo 205, parágrafo único e inciso II, do RISTF, que têm em vista hipótese de impedimento do Presidente do Supremo Tribunal, não ocorrente no caso concreto. 1. O disposto no parágrafo único do art. 205 do RISTF só se aplica ao Ministro-Presidente que tenha praticado o ato impugnado e não ao posterior ocupante da Presidência. 2. De outro lado, o inciso II do parágrafo único do art. 205 do RISTF prevê hipótese excepcional, qual seja, aquela em que, estando impedido o presidente do STF, porque autor do ato impugnado, o Tribunal



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

funciona com número par, não sendo possível solver o empate. (MS 24875, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06-10-2006) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08, entre outros). 2. A repercussão geral do tema, reconhecida no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 643289 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 08-02-2012) Vejam-se, também, os RE 563.965, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009; RE 178.802, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 19/04/96; RE 457.745 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 25/09/2012, que restaram assim ementados: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e,



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIENCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. 1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que "quantum" foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas "em cascata" ou "repique", que não são permitidas pela nova ordem constitucional. 2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro "bis in idem". Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 178802, Relator(a): Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 23/02/1996, DJ 19-04-1996 PP-12229 EMENT VOL-01824-07 PP-01396) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Vantagens funcionais em cascata. Período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. Vedação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Esta Corte consolidou entendimento de que, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, era vedado o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou por idêntico fundamento (efeito cascata). 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (RE 457745 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012) O acórdão recorrido está em dissonância com este entendimento, motivo pelo qual merece reforma. 5. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 137/138 e dou provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança (art. 557, § 1º – A do CPC c/c art. 21, § 2º do Regimento Interno). Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de setembro de 2013. Ministro Teori Zavascki                      Relator                      Documento                      assinado                      digitalmente”  
(RE 586938 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/09/2013, publicado em DJe-194 DIVULG 02/10/2013 PUBLIC 03/10/2013)

O que se depreende tanto do RE paradigmático (nº 563.965, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, julgado em 11/02/2009), como nos recentes julgados, v.g., o RE nº 586.938, julgado em 03/10/2013, é que restou pacificado que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorrer a redução dela.

Contudo, restou também prestigiada a exata ideia de que não se pode extirpar do patrimônio jurídico do servidor aqueles direitos que decorrem de normas infraconstitucionais, e que não tenham sido expressamente revogadas pela Carta Política Constitucional através do regime jurídico remuneratório implantado constitucionalmente sob a modalidade de subsídio, sob o fundamento da proteção da estabilidade financeira.

Pelo contrário, as funções de confiança gratificadas da PGE têm lastro constitucional e a previsão de incorporação da vantagem ao arcabouço remuneratório previsto no art. 200 da



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

LCE nº 16, de 28/12/1994, que só veio a ser revogado com a edição dos arts. 1º e 2º da LCE nº 255, de 15/01/2015, e cuja entrada em vigor se dará 180 (cento e oitenta) dias, após sua publicação, *ipsis litteris*:

**“Art. 1º Os vencimentos de cargo em comissão e o adicional de função de confiança têm natureza transitória, sendo devidos exclusivamente durante a permanência no cargo ou função, sendo vedada, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, a sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou à remuneração do cargo efetivo ou do emprego público.**

**Art. 2º As parcelas da remuneração de servidor civil, militar, empregado público, decorrentes da incorporação de vencimentos de cargo em comissão ou de adicional de função de confiança com base na legislação vigente até a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI, com valor desvinculado dos vencimentos ou do adicional originalmente incorporados.**

**(...); Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação. Art. 6º Ficam revogados todos os dispositivos em contrário, em especial o § 2º do art. 164 e os arts. 97 e 173 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977; o parágrafo único do art. 208 e os arts. 67, 133 e 200 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994; o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 5.699, de 17 de agosto de 2005; a Lei nº 3.617, de 02 de junho de 1995; e a Lei nº 3.763, de 16 de julho de 1996.”**

Ora, apesar de estar revogado o art. 200 da LCE nº 16/94, o mesmo ainda não produziu efeitos, e quando da aporada do requerimento administrativo sob análise, bem como seguindo o velho e aplicável adágio jurídico “*tempus regit actum*”, a legislação aplicável ao caso em tela ainda é a de 1994.

Dispõe o Artigo 37, V, da Constituição Federal:

**“V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por ser-**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*vidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (destaques acrescidos ao original)*

As funções de direção, chefia e assessoramento são ocupadas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo. Tais funções representam acréscimo de responsabilidade e labor, quando comparadas com as atividades ordinárias desempenhadas pelos integrantes da carreira ou do quadro na qual as mesmas estão inseridas.

Neste pautar, não se pode imaginar que a contraprestação monetária pelo desempenho das funções de confiança esteja abrangida pelo regime remuneratório do subsídio. Ela é devida e deve ser fixada separadamente, quer através de gratificação específica, quer através de estabelecimento de subsídio próprio que remunere, a um só tempo, o labor ordinário e o acréscimo de responsabilidade e labor.

Ainda nesta mesma trilha, o servidor público ocupante de cargo efetivo terá direito, mesmo os integrantes de carreiras remuneradas através de subsídio, à estabilidade financeira e à irredutibilidade de subsídio, reconhecidas vantagens pessoais pela ordem constitucional.

Consoante demonstrado nas razões supraexpendidas, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 24875, pela unanimidade dos seus membros, reconheceu a possibilidade da coexistência de vantagens pessoais com o regime remuneratório do subsídio.

De outra forma não poderia ser, até em virtude da existência de expressa previsão constitucionalmente, no art. 37, XI, sem que haja vedação no Art. 39 § 4º, que determina, inclusive, a observância, em qualquer caso, ao art. 37, XI:

"Art. 37. ..

[...]

**XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)" (destaques acrescidos ao original).*

A regra constitucional determinou, expressamente, o somatório do subsídio com as vantagens pessoais para fins de verificação e submissão da remuneração do agente público ao teto remuneratório especificado no mencionado dispositivo.

Com efeito, a determinação do somatório é resultante do reconhecimento da possibilidade de pagamento concomitante do subsídio com a vantagem pessoal.

Integrante da espécie vantagem pessoal, a Estabilidade Financeira, desde que legalmente estabelecida nos respectivos estatutos, pode vir a ser paga, paralelamente, ao regime remuneratório dos subsídios.

Estabilidade Financeira é a vantagem que garante ao servidor efetivo, depois de determinado tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção dos vencimentos dele, ou melhor, da diferença entre estes e o do seu cargo efetivo (STF, ADIn MG, 1279, 27.9.95, Rel. Min MAURICO CORREIA, DJ 15.12.95; RE 201499, 1ª Turma, 24.4.98, Rel. Min SEPÚVEDA PERTENCE; ADIMC-1264/SC, Rel. Min. SEPÚVEDA PERTENCE, J. 25/05/1995, Publicação DJ 30-06-95, PP 20408; RE 195886, 1ª t., 2.9.97, Rel. Min ILMAR GALVÃO; RE 193810, 1ª Turma, Rel. Min MOREIRA ALVES, Informativos 66 e 74, RE 218989, 1ª Turma, 9.12.97, Rel. Min ILMAR GALVÃO; Re 197739/SC, 1ª Turma, Rel. Min SEPÚVEDA PERTENCE).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

As funções de confiança enquadram-se, justamente, na categoria de assemelhados aos cargos em comissão.

A Estabilidade Financeira, legislativamente, é conferida através da possibilidade de incorporação, após determinado decurso de tempo, da diferença existente entre o padrão remuneratório básico do cargo efetivo e o valor pago em face do desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento.

Desta sorte, desde que fixada pela legislação federal, estadual, distrital ou municipal a possibilidade de incorporação, possível é o recebimento da vantagem denominada como Estabilidade Financeira juntamente com o subsídio, respeitado, por óbvio, o teto e subtetos remuneratórios, caso-a-caso.

A estabilidade financeira não se confunde, contudo, com a irredutibilidade do subsídio. Ambas têm por escopo a preservação do padrão remuneratório, mas guardam notas distintivas entre si. Vejamos.

1. Para que o servidor tenha direito à estabilidade financeira, necessário se torna a existência de previsão legal. A irredutibilidade do subsídio, por seu turno, é de matriz constitucional (Art. 37, XV):

**"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"**

A previsão estatutária relativa ao reconhecimento da estabilidade financeira pode ser retirada do ordenamento jurídico sem que nenhum servidor possa alegar direito adquirido à mesma, ressalvados os casos daqueles servidores que já preencheram os requisitos para o seu reconhecimento. Neste sentido, MORAES:

**"Em conclusão, entendemos inadmissível qualquer interpretação seja da EC nº 19/98, seja da EC nº 41/03 que possibilite o desrespeito aos direitos adquiridos dos servidores públicos, às vantagens pessoais incorporadas regularmente aos seus vencimentos, e conseqüentemente, integrantes definitivamente em seu patrimônio, em face de desempenho efetivo da função ou pelo transcurso do tempo, como por exemplo anuênios ou quinquênios. Irrefutável a argumentação do saudoso Hely Lopes Meirelles, quando afirma que 'vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto), ou pelo transcurso do tempo (ex facto temporis).**





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*Em relação a essas vantagens, consubstanciou-se o fator aquisitivo, configurando-se a existência de direito adquirido, pois conforme salienta Limongi França, 'a diferença entre a expectativa de direito e direito adquirido está na existência, em relação a este, de fato aquisitivo específico já configurado por completo'. Ora, aqueles que, de forma lícita e reconhecida juridicamente, tenham seus vencimentos atuais superiores ao futuro teto salarial do funcionalismo, previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, pela EC nº 41/03 – auto-aplicável, em face do art. 8º da citada emenda, conforme já analisado -, e correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, (...), de forma alguma poderão sofrer redução salarial, sob pena de flagrante desrespeito à proteção aos direitos adquiridos" (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 18ª ed. atual. até a EC nº 47/05. São Paulo: Atlas, 2005, p. 366) (grifos nossos).*

A irredutibilidade do subsídio é modalidade qualificada de direito adquirido:

***"(...)Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. (...)"***(STF-RE-298.694/SP, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJU 23-04-2004 PP-00009)

É, também, direito social, espécie de direito e garantia individual e, portanto, cláusula pétrea (Art. 60, § 4º, IV, da CF/88).

2. A estabilidade financeira exige o decurso de tempo. A irredutibilidade de subsídio não está vinculada a qualquer lapso temporal.

3. A estabilidade financeira pressupõe a percepção de gratificação. A irredutibilidade de subsídio o simples recebimento de subsídio específico.

Quando se tratar de remuneração das funções de direção, chefia e assessoramento através de gratificação estabelecida na legislação estatutária, o direito a ser reconhecido, será o da estabilidade financeira, após preenchidos os requisitos específicos.

Quando a função de confiança for remunerada por subsídio específico, sem previsão de que a percepção deste subsídio específico será temporária, enquanto perdurar o exercício da função, tem-se a aplicação da irredutibilidade dos subsídios, impossibilitando-se o retorno ao padrão remuneratório anterior.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Trata-se, pois, da estabilidade financeira a hipótese aplicável aos Requerentes, com uma nuance específica, já que no contra-cheque percebem como se fossem um subsídio específico pelo exercício da função gratificada.

Note-se que não se está a advogar a impossibilidade do retorno às atribuições ordinárias, com a perda do exercício da função de confiança. Apenas, afirma-se a imperiosa necessidade de manutenção do padrão remuneratório fixado em subsídio específico que não poderá ser diminuído, sob pena de violação do Artigo 37, XV, da Carta Constitucional e da legislação infra-constitucional até então aplicável (o revogado art. 200 da LCE nº 16/94).

Isto posto, é de se reconhecer o direito de incorporação à remuneração dos Procuradores do Estado do exercício das funções comissionadas exercidas ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LCE Nº 255/2015, com espeque nos argumentos suso citados.

**A.2) DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL RETROATIVA:**

O direito à incorporação da vantagem em liça à remuneração dos Requerentes está previsto no ainda vigente art. 200 da LCE nº 16/94, cujo § 4º ostenta a seguinte dicção, verbis:

**“Art. 200 - O funcionário do Magistério que exercer função de confiança ou cargo em comissão por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, ter incorporada sua remuneração ou aos proventos de sua aposentadoria, como vantagem pessoal, o valor da função, ou, no caso de cargo em comissão, o valor percentual percebido pelo seu exercício ou a diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o vencimento integral do cargo em comissão, conforme a opção legal que houver feito, razão de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de confiança ou no cargo em comissão, até o limite de 5/5 (cinco quintos).**

**§ 1º - No caso de exercício em mais de uma função de confiança ou cargo em comissão no período do ano imediatamente anterior aquisição do direito respectiva parcela de incorporação, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser incorporada, o valor da função ou do cargo exercido por maior tempo no mesmo período.**

**§ 2º - Após adquirir a incorporação das 5 (cinco) parcelas de 1/5 (um quinto), nos termos deste artigo, o funcionário que continuar exercendo ou que vier a exercer função de confiança ou cargo em comissão de valor superior ao que gerou a incorporação da última parcela, fará jus, decorrido cada período completo de 1 (um) ano, atualização do valor dessa última parcela, mediante a substituição da anterior por uma nova.**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

§ 3º - Ao ser aposentado, o funcionário não usufruirá do benefício previsto neste artigo, desprezando-se as parcelas adquiridas, se optar pela aposentadoria com os já estabelecidos acréscimos decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em que os proventos sejam calculados computando-se o vencimento do referido cargo, ou o do cargo efetivo mais o correspondente percentual do cargo em comissão, ou o do cargo efetivo mais o adicional de função.

§ 4º - A vantagem pessoal assegurada por este artigo, será paga, automaticamente, junto como vencimento ou remuneração do funcionário, a partir do primeiro mês seguinte aquele em que se completar o período aquisitivo que determine a sua ocorrência."

Ora, não era necessário requerimento algum por parte do Procurador para que tal incorporação ocorresse. Era dever de ofício da Administração Pública.

Vale dizer: a lesão começou a existir no momento em que o Estado não procedeu à imediata incorporação do cargo comissionado ou função gratificada ao patrimônio remuneratório do servidor, à razão de 05 (cinco) parcelas de hum quinto anual.

Contudo, diante da dúvida objetiva instalada no seio da própria PGE, quanto à juridicidade de tal proceder, o Requerente Antônio Botelho, que exercerá cargo comissionado e depois função gratificada entre 2002 e 2008, aviou pleito em 2009 ao CSAGE, vindo a ter seu pleito indeferido em junho do mesmo ano.

De igual sorte, os demais Requerentes manietaram seus pedidos agora em abril/2015.

Entretanto, alguns dos Requerentes quedaram-se inertes em aviar atempadamente seu pleito. Na lembrança do velho brocado romano, "*dormientibus non succurrit ius*" (o direito não socorre aos que dormem).

O pedido se reduz à incorporação de parcelas alusivas à vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de função gratificada.

É certo ser dever da Administração rever seus atos, em nome do interesse público que lhe compete observar, mas, todavia, é em nome deste mesmo interesse público que tal conduta se limita no tempo, em atenção aos direitos adquiridos do particular e à preservação da estabilidade das relações jurídicas, fundamento essencial à estabilidade no convívio social.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Sobre o assunto, assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

**“O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da ‘segurança jurídica’, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Os institutos da prescrição, da decadência, da preclusão (na esfera processual), do usucapião, da irretroatividade da lei, do direito adquirido, são expressões concretas que bem revelam esta profunda aspiração à estabilidade, à segurança, conatural ao Direito. Tanto mais porque inúmeras dentre as relações compostas pelos sujeitos de direito constituem-se em vista do porvir e não apenas da imediatidade das situações, cumpre, como inafastável requisito de um ordenado convívio social, livre de abalos repentinos ou surpresas desconcertantes, que haja uma certa estabilidade nas situações destarte constituídas.**

**Esta ‘segurança jurídica’ coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso -, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo.” (BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 113)**

Dentre os componentes da segurança nas relações jurídicas, encontram-se os institutos da prescrição e decadência, hábeis a evitar que o exercício de determinado direito não se preserve indefinidamente ao arbítrio daquele que o detém.

Enfocando os institutos à luz do Direito Administrativo, expõe Hely Lopes Meirelles:



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**"A nosso ver, a prescrição administrativa e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou pelo Poder Judiciário. E justifica-se essa conduta porque o interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a Administração ou entre esta e seus servidores é também interesse público, tão relevante quanto os demais. Diante disso, impõe-se a estabilização dos atos que superem os prazos admitidos para sua impugnação, qualquer que seja o vício que se lhes atribua. Quando se diz que os atos nulos podem ser invalidados a qualquer tempo, pressupõe-se, obviamente, que tal anulação se opere enquanto não prescritas as vias impugnativas internas e externas, pois, se os atos se tornaram inatacáveis pela Administração e pelo Judiciário, não há como pronunciar-se sua nulidade."(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 24ª. Ed, São Paulo, Malheiros, p. 189).**

Como se trata de uma relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão ao direito se renova mês a mês, porque calcada numa lei em vigor, no entanto, a prescrição quinquenal a ser aplicada não atingirá o fundo de direito, mas sim tão-somente as eventuais parcelas tragadas pelo fator temporal nos 05 (cinco) anos, contados retroativamente à partir da data do início ao direito de incorporação sucessiva de cada quinto, tudo com escoras no art. 200, § 4º da LCE nº 16/94 e arts. 1º e 3º do Decreto Federal nº 20.910/32, *litteris*:

**" Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

**(...); Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto."**

Com esses fundamentos, voto pelo acolhimento parcial do pleito dos Requerentes, de modo que:



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

a) Seja-lhes reconhecido o direito à incorporação imediata das parcelas a que fazem jus, nos valores individualmente apurados, respeitado o teto remuneratório constitucional de Ministro do Supremo Tribunal Federal e a eventual incidência da prescrição parcial retroativa de trato sucessivo;

b) Em decorrência, que seja determinado ao SERGIPEPREVIDÊNCIA, no tempo, parceladamente, o ajuste necessário, através de compensação, dos valores a serem descontados a título de contribuição previdenciária.

É como voto.

  
ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Relator

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública

Corregedor-Geral



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**APRECIÇÃO CONJUNTA**

**Processo nº:** 015.203.02793/2014-2

**Interessado:** MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A  
**E**

**Processo nº:** 015.203.03288/2014-1

**Interessado:** ODONTOSERV - ODONTOPREV

**Origem :** SEPLAG

**Assunto :** Uniformização de Entendimento

**EMENTA:** ENTIDADES DE CAPITAL PRIVADO DA ÁREA DE SAÚDE QUE DESEJAM FIRMAR CONVÊNIO COM OS BENEFICIÁRIOS DO SERGIPEPREVIDÊNCIA, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE RUBRICA DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECRETO Nº 16.022/96 DO ESTADO DE SERGIPE. PORTARIA Nº 047/2011 DO SERGIPEPREVIDÊNCIA. EMISSÃO DOS PARECERES NºS 4504/2015-PEVA (015.203.03288/2014-1-ODONTOSERV) E NºS 5060/2015-PEVA (015.203.02793/2014-2-MONGERAL), OPINANDO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INCLUSÃO. PARECER DA PEACA QUE OPINA PELA IMPOSSIBILIDADE DA CELEBRAÇÃO SEM A PRÉVIA LICITAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PELA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA RUBRICA, UMA VEZ QUE O ENTE ESTATAL (CONSIGNANTE), NO CASO, É MERO INTERMEDIÁRIO DA RELAÇÃO CONVENIAL ENTRE O CONSIGNATÁRIO (DESTINATÁRIO DOS RECURSOS) E O CONSIGNANTE (PAGADOR).

**VOTO DA RELATORA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processos administrativos encaminhados ao Conselho Superior para que seja definitivamente dirimida a controvérsia acerca da demanda objeto do estudo que conduziu à emissão dos pareceres nºs



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

4504/2015-PGE (autos do processo nº 015.203.03288/2014-1 e  
5060/2015-PGE (autos do processo nº 015.203.02793/2014-2).

Em ambos os processos, após a emissão do Parecer pela Procuradoria Especializada da Via Administrativa, houve encaminhamento para apreciação especializada junto à PEACA.

**A Especializada de Atos e Contratos opinou pela impossibilidade jurídica da pactuação, em franca oposição ao opinamento exarado pela Via Administrativa, que em ambos os processos apontou a possibilidade de inclusão da rubrica.**

O Procurador Chefe da PEACA encaminhou o processo a este egrégio Conselho Superior para que promova a uniformização entre os dois entendimentos, apontando qual se coaduna com a ordem legal vigente, no exercício da competência inscrita no art. 9º, XII, da Lei Complementar 27/96.

É o que cabe relatar.

## II. VOTO

Devidamente relatada a demanda, passo a verificar o mérito da questão.

**Dada máxima vênia ao entendimento firmado pelo Procurador lotado na PEACA, que subscreveu ambos os posicionamentos divergentes, é possível assentar, de largada, que o posicionamento esposado pelo mesmo não merece prosperar.**

Ocorre que, na análise efetuada em ambos os processos, o insigne Procurador tratou a questão como sendo a celebração de convênio entre a autarquia previdenciária e a empresa interessada.

Porém não se trata desse tipo de celebração.

A prestação dos serviços oferecidos pela consignatária/empresa prestadora, em casos que tais, independe de qualquer interferência do ente estatal - consignado - e prescinde de qualquer vantagem a favor do mesmo.





ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Não se trata de contratação pactuada com a autarquia previdenciária, em nenhuma hipótese, mas sim de simples deliberação acerca da possibilidade de inclusão da rubrica do desconto autorizado pelo consignante/beneficiário, nos moldes regulamentados pelo Decreto nº 16.022, de 14/08/1996.

O papel do consignado (SERGIPEPREVIDÊNCIA), no caso, é de mero intermediário, atuando na retenção e repasse dos valores pactuados entre o particular e a consignatária.

A simples imposição à consignatária de recolher certo valor pela impressão das linhas de consignação - previsto no Decreto 16.022/96 - não implica na caracterização de tal acerto como contratual, e por isso sujeito à legislação disciplinadora das contratações públicas.

A denominação dada aos termos de ajuste de fls. 81 a 94 do processo 015.203.03288/2014-1 e fls. 35 a 38 do processo 015.203.02793/2014-2 não tem o condão de, por si só, transmutar a natureza jurídica do mesmo para Convênio.

No Parecer nº 113/2015-PEVA (processo nº 013.000.03026/2014-6), a signatária do presente voto esclareceu a própria PEACA acerca da possibilidade de se incluir consignação em folha de pagamento do Estado para desconto do pagamento das mensalidades decorrentes da contratação de plano de assistência odontológica.

o Decreto nº 16.022, de 14/08/1996, que dispõe sobre as consignações em Folha de Pagamento de Servidores Públicos Cíveis e Militares da Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional é a norma de regência da matéria.

Portanto, faz-se mister visitar a referida legislação a fim de esclarecer conceitualmente o que vem a ser uma consignação facultativa:

*"Art. 1º. As Consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Cíveis e Militares da Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, são classificadas em:*

- 1 - Compulsórias; e*
- 2 - Facultativas.*



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Consignações Facultativas são descontos na remuneração do Servidor Público Estadual, que, com a interveniência da Administração, se efetuem por contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste, entre o servidor, consignante, e determinada entidade, consignatária.

Art. 2º. Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para o efeito das Consignações Facultativas:

- I - Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;
- II - Entidades de Classe, Associações e Clubes constituídos exclusivamente de Servidores Públicos Estaduais;
- III - Entidades Sindicais representativas de Servidores Públicos Estaduais;
- IV - Entidades fechadas ou abertas de Previdência Privada, que operem com Planos de Pecúlio, Saúde, Seguro de Vida;
- V - Seguradoras que operem com Plano de Seguro de Vida;
- VI - Entidades Administradoras de Plano de Saúde;
- VII - Outras, a critério da Administração."

O Decreto em pauta contém ainda as seguintes disposições:

"Art. 7º. Os Dirigentes dos Departamentos de Administração e Finanças ou de Recursos Humanos, dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, somente poderão proceder as Consignações Facultativas na Folha de Pagamento mediante a autorização prévia e formal do servidor, e após a aprovação e cadastramento das respectivas rubricas de descontos junto à Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A solicitação de cadastramento de rubricas de consignações deverá ser feita à Secretaria de Estado da Administração, através da consignatária.

Art. 8º. As Entidades Consignatário deverão



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

recolher mensalmente, à conta do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, criado pela Lei nº 3.685, de 26 de dezembro de 1995, e regulamentado pelo Decreto nº 15.788, de 18 de março de 1996, a quantia de R\$ 1,00 (um real) por linha impressa no Demonstrativo de Pagamento do Servidor, referente aos custos de geração de arquivos magnéticos e impressão de relatórios de consignações.

Fica claro, portanto, que a aquiescência, por parte da administração direta ou indireta na inclusão de rubrica de consignação não se confunde com a celebração dos convênios que são regidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

O ente estatal, no caso, não interfere na relação jurídica entre o consignante (servidor/beneficiário) e as consignatárias (empresas/prestadoras); salvo nos casos específicos de inobservância das normas legais vigentes.

Em regra, a empresa interessada apresenta espontaneamente seu interesse em se tornar consignatária, e tendo em vista que não há interesse do próprio Estado em interferir na esfera particular dos servidores/beneficiários, apenas se presta a intermediar as retenções e repassar os valores a quem vai recebê-los - a consignatária.

### III. CONCLUSÃO

Ex positis, levando-se em conta a fundamentação e as prescrições legais acima alinhadas, VOTO no sentido de manter o entendimento exarado pela PEVA nos Pareceres nºs 4504/2015 (015.203.03288/2014-1-ODONTOSERV) E NºS 5060/2015 (015.203.02793/2014-2-MONGERAL).

É como voto.

Aracaju/SE, 14 de dezembro de 2015.

**ANA QUEIROZ CARVALHO**

Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO N°:** 015.000.12357/2015-1

**ASSUNTO:** Pedido de reconsideração de decisão do Conselho Superior que determinou abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de abandono de cargo de servidores

**INTERESSADA:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -  
DESLIGAMENTO DE SERVIDORA ANTES DA  
VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 -  
INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL DE  
EXONERAÇÃO - DECISÃO DO CONSELHO  
SUPERIOR NA 87ª REUNIÃO ORDINÁRIA  
QUE DETERMINOU ABERTURA DE PAD -  
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ATO  
JURIDICO PERFEITO - CIÊNCIA DA  
SECRETARIA À ÉPOCA COM A CESSAÇÃO  
DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO -  
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
DE ABANDONO DE CARGO - EMISSÃO DE  
PORTARIA DE EXONERAÇÃO -  
DEFERIMENTO.

VOTO DO RELATOR

**I - Relatório**

Foi instaurado o processo administrativo n° 015.000.12357/2015-1 pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, com vistas a requerer a revisão do entendimento proferido pelo Conselho Superior que determinou a abertura de processo administrativo de disciplinar por abandono de cargo, em face de servidores que deixaram de exercer suas



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

atividades no Estado, em especial àqueles que deixaram de exercer suas atividades antes da Constituição Federal de 1988.

Os autos foram instruídos com cópia do Parecer nº 1092/2011 (fls. 03/05) lavrado pela Via Administrativa nos autos do processo de nº 015.000.28376/2010-7, o qual concluiu pela legalidade do deferimento do pedido de exoneração da servidora interessada, para fins de formalização do ato de desligamento dos quadros do Magistério Público Estadual.

Consta ainda, cópia do Dissenso nº 1093/2011 lavrado pela Chefia da Via Administrativa nos autos supramencionados (fls. 06/08) que, à época, concluiu pela impossibilidade de publicação de ato de exoneração da servidora interessada por considerar abandono de cargo e necessitar da abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração da infração.

Ademais, alegou ainda a Chefia contemporânea que o prazo prescricional de dois anos para abertura de PAD se iniciaria da ciência da Administração e se renovaria a cada dia, haja vista, segundo a Chefia, o caráter permanente da infração disciplinar de abandono de cargo.

Diante da divergência de entendimento, a matéria foi submetida à apreciação do Conselho Superior em sua 87ª Reunião Ordinária, através dos autos de nº 015.000.28376/2010-3, o qual entendeu pela impossibilidade de concessão de portaria de demissão solicitada pela ex-servidora interessada e abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de abandono de cargo, com eventual aplicação de pena de demissão.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por conseguinte, a decisão supra repercutiria em outros ex-servidores nas mesmas circunstâncias e foi em face disso que a SEPLAG solicita revisão do entendimento proferido por este órgão colegiado. Sustenta ainda, a Secretaria consultante, que antes da Constituição Cidadã não havia ritos formais tanto para a composição do vínculo de trabalho como para sua extinção, ocorria apenas a sustação do pagamento de remuneração, entre outros fundamentos.

Assim, vieram os presentes ao Conselho Superior para apreciação do pedido de revisão da decisão emitida por este órgão colegiado em sua 87ª Reunião Ordinária que aprovou o Parecer Dissenso de nº 1093/2011.

**Eis, o breve relatório.**

## **II - Fundamentação**

O processo em questão versa acerca de divergência de entendimento quanto à legalidade do deferimento de exoneração a pedido e, por conseguinte, publicação de portaria de exoneração, com data retroativa, de servidora estadual que exerceu suas funções antes da vigência da Constituição Federal de 1988 ou abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de suposto abandono de cargo.

Ocorre que, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, os servidores se desligavam do ente federativo



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

mediante pedido verbal, consignando-se à cessação do pagamento da verba remuneratória correspondente. Assim, inexistia a confecção de ato formal, o qual somente passou a ser solicitado para fins de contagem de tempo de serviço pelo ex-servidor.

No caso do Parecer de nº 1093/2011, lavrado nos autos do processo de nº 015.000.28376/2010-7, citado no ofício nº 2993/2015, objeto do presente pedido de reconsideração, a ex-servidora interessada requereu expedição de Portaria que formalizasse seu desligamento dos quadros de carreira do Magistério, noticiando a ocorrência em maio de 1972. Desse modo, o citado Parecer encaminhou pelo deferimento da expedição da Portaria, cuja competência se encontra delimitada no art. 4º do Decreto Estadual nº 23.369/05.

Em contrapartida, a Chefia da Especializada da Via Administrativa dissentiu do entendimento originário através do Parecer de nº 1093/2011 e concluiu pela impossibilidade de publicação de ato de exoneração da interessada. Ademais, recomendou à Secretaria de Estado da Educação a abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de abandono de cargo, com eventual aplicação da penalidade de demissão, o qual foi aprovado por este Conselho Superior em sua Octogésima Sétima Reunião Ordinária, sendo esta decisão objeto do presente pedido de reconsideração.

A ex-servidora, constante nos autos de nº 015.000.28376/2010-7, foi nomeada ao cargo de professora do Magistério Público Estadual em 05.06.1957 e permaneceu laborando e percebendo seus vencimentos até 30.04.1972. Em 26.11.2010 requereu que lhe fosse fornecida a cópia do seu ato



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de desligamento, cujo pedido foi indeferido e determinada a abertura de PAD para apuração de suposto abandono de cargo.

Assim como a ex-servidora citada no Ofício nº 2993/2015, formulado pela SEPLAG, existem inúmeros outros ex-servidores que se desligaram do ente federativo estadual há mais de 30 (trinta) anos mediante requerimento, ainda que verbal, sendo o ato de desligamento efetivado com a cessação do pagamento da respectiva remuneração.

Ora, se a própria Administração Pública contemporânea cessou a contraprestação pressupõe que tomou conhecimento da mesma e ratificou o desligamento do servidor, não importando, portanto, em abertura de PAD para a apuração de abandono de cargo, constituindo ato jurídico perfeito, mesmo porque nenhum prejuízo trouxe ao Erário.

Nesse sentido, a Carta Magna assegura em seu art. 5º, inciso XXXVI que *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. A previsão desses institutos está umbilicalmente ligada à necessidade de resguardar o valor segurança jurídica em face da sucessão de leis no tempo, assegurando estabilidade aos direitos subjetivos e permitindo aos sujeitos de direito conhecer previamente quais as consequências de seus atos. A ideia central é que a lei ingresse no ordenamento jurídico produzindo efeitos prospectivos.

Assim, não há como se conceber a tese de que somente em 2010, quando do requerimento de cópia do ato de desligamento pela ex-servidora, a Administração teve ciência do ato e a partir de então começaria a contagem do prazo





ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

prescricional, se desde 1972 houve a inequívoca ciência por parte do ente público, que se materializou pela cessação dos pagamentos.

De qualquer sorte, o art. 269, §3º da Lei 2.148/77 estabelece que o prazo prescricional tem início com o conhecimento do fato e restaria inconcebível que a Administração Pública deixou transcorrer quase 40 (quarenta) anos *in albis* sem nunca ter tomado ciência ou apurado suposto abandono de cargo.

Destarte, o art. 263, inciso I, § 1º c/c art. 269, inciso II do diploma supracitado define que o abandono de cargo ocorrerá pela ausência injustificada do servidor por mais de 30 (trinta) dias corridos e que as faltas sujeitas a pena de demissão prescrevem em 02 (dois) anos. Vejamos:

**Art. 263 - A pena de demissão será aplicada ao funcionário, nos seguintes casos:**

**I - Abandono de cargo;**

[...]

**§ 1 - Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do funcionário ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias corridos.**

**Art. 269 - Prescreverão:**

**I - Em 1 (um) ano, as faltas sujeitas à repreensão, suspensão e multa;**

**II - Em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão e de destituição de função;**

**III - Em 5 (cinco) anos, as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.**

O abandono de cargo possui natureza jurídica de infração instantânea, e não permanente, de modo que o início do prazo prescricional se inicia a partir do trigésimo primeiro dia da ausência, assumindo que este é o marco consumatório do



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ilícito. Considerando que existe um marco temporal previsto em lei, pelo qual se considera a infração consumada, conclui-se que tal infração não pode ser considerada permanente, ainda que seus efeitos o sejam. Corrobora ao exposto recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. ABANDONO DO CARGO. INFRAÇÃO DE CARÁTER PERMANENTE. TESE SEM AMPARO LEGAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL N. 2.148/1977. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. No caso dos autos, servidor estadual teve deferida licença sem vencimento pelo prazo de 6 meses mas apenas retornou às atividades muitos anos depois, sendo-lhe aplicada a pena de demissão, contra a qual ajuizou o presente mandado de segurança. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe denegou a segurança, entendendo que o abandono de emprego é infração de caráter permanente, não ocorrendo a prescrição para a Administração Pública aplicar a penalidade de demissão. 3. Este Superior Tribunal de Justiça, diferentemente da Corte Estadual, entende que a partir do momento em que se evidencia o abandono do cargo, ou seja, após o 30º (trigésimo) dia de ausência injustificada do servidor, começa a contagem do prazo prescricional para a administração aplicar a punição ao infrator. Precedentes. 4. Na espécie, a prescrição é regida pela Lei Estadual n. 2.148/1977, que prevê, em seu artigo 269, inciso II, o prazo de dois anos para que a Administração aplique a pena de demissão, preceito legal que não foi observado pelo Estado de Sergipe, surgindo, por isso, violação a direito líquido e certo do impetrante. 5. As teses defendidas pelo ora agravante para afastar a prescrição, mediante desobediência expressa a preceito legal, apenas denotam "o intento do ente estatal de criar uma nova hipótese infundada de renovação de prazo prescricional, provavelmente para corrigir o equívoco relativo ao demasiado tempo que se



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

levou para instaurar o processo administrativo, deixando este ser atingido pela prescrição" (MS 12884/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 9/4/2008, DJe 22/4/2008). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 30863 SE 2009/0221158-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2015).

Desse modo, aos servidores que não possuam ato formal com Portaria de desligamento/exoneração, cuja saída ocorreu antes do advento da Constituição Federal de 1988 deve proceder a Administração Pública a reparação do erro decorrente de sua inação e formalizar todas as exonerações a pedido através de ato da autoridade competente, segundo versa o art. 45, inciso II, "b" e §2º, conforme segue:

Art. 45 - A vacância é a abertura de vaga em cargo ou função gratificada do Magistério por motivo de:

II - desinvestidura de cargo ou função pré-existentes, nas seguintes hipóteses:

b) exoneração;

§ 2º - **Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para provê-lo.**

A referida competência para formalização de exoneração a pedido foi delegada ao Secretário de Estado da Administração através do art. 309 da Lei 2148/77 c/c art. 4º, inciso XII do Decreto de nº 23.369/05. Veja-se o teor das normas em destaque:

**Lei nº 2.148/77:**

**Art. 309** - Além das atribuições que lhes forem conferidas por este Estatuto, os Secretários de Estado e Dirigentes dos Órgãos da Governadoria



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*exercerão as competências que lhes forem expressamente delegadas por ato do Governador do Estado.*

**Decreto n° 23.369/05:**

**Art. 4°.** *Fica delegada, de modo exclusivo, ao Secretário de Estado da Administração, competência decisória em relação às seguintes matérias de administração de pessoal:*

[...]

XII - **exoneração**, de que trata o inciso I do art. 74 da Lei n.° 2.148, de 21 de dezembro de 1977;

[...]

### **III - Conclusão**

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **DEFERIR** o pedido de reconsideração formulado pela Secretaria consulente para reformar a decisão do Conselho Superior proferida em sua Octogésima Sétima Reunião Ordinária, de modo a concluir pela legalidade do pedido de exoneração a pedido, devendo ser expedida, pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Portaria para formalização do desligamento da ex-servidora Maria Judite da Trindade Silva dos quadros do Magistério Público estadual, segundo os ditames do art. 4° do Decreto Estadual n° 23.369/05, com data retroativa à cessação dos pagamentos pela Administração.

Por fim, recomenda-se à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para que proceda a formalização de todas as exonerações a pedido, através de ato da autoridade competente, conforme entendimento aqui lavrado, aos demais ex-servidores que se enquadrem nas mesmas



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

circunstâncias fático jurídicas de desligamento anterior a  
Constituição Federal de 1988.

É como voto.

Aracaju, 03 de dezembro de 2015.

  
**Samuel Oliveira Alves**  
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2015**

**JULGAMENTOS:**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.09652/2015-7**

**Interessada:** Graciene dos Santos Lobo

**Assunto:** Remoção para tratamento da própria saúde

**Espécie:** Uniformização de entendimento (dissenso)

**Relator:** Ana Queiroz Carvalho

**DECISÃO:** O julgamento dos presentes autos foi convertido em diligência à Perícia Médica e à interessada.

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00550/2015-7**

**Interessados:** Procuradores do Estado

**Assunto:** Incorporação de função

**Espécie:** Pedido de reconsideração

**Relator originário:** André Luiz Vinhas da Cruz

**Voto vistas:** Maria Aparecida Santos Gama da Silva

**DECISÃO:** "Por maioria, vencido o Relator originário, que já havia proferido seu voto, (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da Presidente do Conselho, foi indeferido o pleito postulado pelo procurador Antônio José de Oliveira Botelho, em decorrência da aplicação da prescrição do fundo direito à incorporação de função, em razão do transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a decisão que expressamente negou o requerimento e a interposição do pedido de reconsideração ora apreciado. Também por maioria, foi indeferido o pleito formulado em relação aos demais requerentes, haja vista incompatibilidade entre o regime de subsídio aplicado aos Procuradores do Estado desde a vigência da Lei Complementar Estadual 115/05 com a incorporação dos quintos decorrentes do exercício de cargo/função de confiança estabelecido no artigo 208 da Lei Complementar Estadual 16/94, sob pena de ofensa ao artigo 39, §4º da Constituição Federal, conforme razões esposadas no corpo do presente voto."

**APRECIÇÃO CONJUNTA**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.02793/2014-2**

**Interessado:** Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.03288/2014-1**

**Interessada:** ODONTOSERV

**Assunto:** Análise de minuta de convênio administrativo para consignação em folha de pagamento do SERGIPEPREVIDÊNCIA

**Espécie:** Uniformização de entendimento (dissenso)

**Relatora:** Ana Queiroz Carvalho

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi mantido o entendimento exarado nos Pareceres nº 4504/2015 e nº 5060/2015, que entendem pela possibilidade jurídica de inclusão de consignação em folha de pagamento da parte interessada, desde que atendidas e respeitadas as condições impostas no Decreto nº 16.022/1996 e na Portaria nº 047/2011 do Sergipeprevidência."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.00515/2015-3**

022.000.00345/2015-9 (APENSO)

022.000.00344/2015-4 (APENSO)

**Interessada:** Secretaria de Segurança Pública de Sergipe

**Assunto:** Convênio entre o Estado de Sergipe e o Poder Judiciário

**Espécie:** Pedido de reconsideração

**Relatora:** Ana Queiroz Carvalho

**DECISÃO:** Após o voto da Cons. Ana Queiroz, no sentido de aprovar o entendimento esposado no Despacho Motivado nº 977/2015, o Cons. Samuel Alves pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.20345/2011-1**

**Interessada:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

**Assunto:** Decadência e Prescrição na Administração Pública

**Espécie:** Uniformização de entendimento (dissenso)

**Relator originário:** André Luiz Vinhas da Cruz

**Voto vistas:** Ana Queiroz Carvalho

**DECISÃO:** Após o voto da Cons. Ana Queiroz, no sentido de manter o entendimento exarado no Parecer Dissenso nº 2057/2015, o Cons. Guilherme Almeida pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.12357/2015-1**

**Interessada:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

**Assunto:** Abertura de procedimentos administrativos disciplinares por abandono de cargo de servidores

**Espécie:** Pedido de reconsideração

**Relator:** Samuel Oliveira Alves

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto do relator, foi deferido o pedido de reconsideração formulado pela Secretaria consultante para reformar a decisão do Conselho Superior proferida em sua Octogésima Sétima Reunião Ordinária-



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ria, de modo a concluir pela legalidade do pedido de exoneração a pedido, devendo ser expedida pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão Portaria para formalização do desligamento da ex-servidora Maria Judite da Trindade Silva dos quadros do Magistério Público estadual, segundo os ditames do art. 4º do Decreto Estadual nº 23.369/05 com data retroativa à cessação dos pagamentos pela Administração. Ainda à unanimidade, o Conselho recomendou que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão proceda à formalização de todas as exonerações a pedido, através de ato da autoridade competente, conforme entendimento aqui lavrado, aos demais ex-servidores que se enquadrem nas mesmas circunstâncias fático jurídicas de desligamento anterior a Constituição Federal de 1988."

Em, 16 de dezembro de 2015.

**Samuel Oliveira Alves**  
Secretário do Conselho  
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado